

Outubro de 1840. — Ilmo. Sr. Administrador Geral
do Distr.º de Lisboa. — Francisco Antonio Fernandes
da S.ª Ferras.



1841.

Al.

8 de Fevereiro.

N.º 1107.

Ilmo. Sr. Sr. — As annexações de bens aos vínculos já ins-
tituídos por sua mesma denominação, não importam uma ins-
tituição nova, seguindo em tudo a natureza, vocação, e encargos
do vínculo principal, sendo por esse motivo exceptuadas das regras
prohibitivas estabelecidas na Lei de 3. de Agosto de 1770 § 18. e
seguintes. — Em taes termos vagando para a Fazenda N.ª
por falta de successão qualquer vínculo, vagas ficam por necessaria
consequencia quaesquer annexações, como accessórias d'aquelle.
Assim a Cortidão, que a Sup.ª junta, mostrando que da Capella,
instituida pelo Capitão Moir, que foi de Celorico Manoel Lopes
de Sampaio, em 1683, se não encontra noticia alguma, faz a
mesma prova negativa a respeito das annexações feitas á
Capella posteriormente. — Con tudo, por que a legitimidade

As annexações de bens
aos vínculos não importam
uma instituição nova

Não diminuição de taes
bens devem especificar-se
todas as annexações

de sua fúção lhe pode ser contestada, em Juízo, não obstante o
Alvará de Mercê que obtenha, quando intentar as reivindicações
necessárias, parece-me que é do interesse da Fazenda, e do m.^o
interesse da Suppl.^a, apresentar uma certidão mais explicita,
requerendo-a ao Thesouro com a especificação de todas as referidas
anexações, para que depois se lhe torne novo termo de denun-
cia, e cassado o primeiro Alvará, se lhe passe segundo, com
as mesmas declarações, satisfeito assim melhor o quesito
do §. 8.^o do Al. de 14 de Janeiro de 1807. — D.^o G.^o a 8.^o
Procuradoria G.^{al} da Faz. N.^{al} em 8 de Fevereiro de 1841.
M.^o e P.^o do Administrador do Distr. de Lp.^a — Fran.
Antonio Fernandes da S.^a Ferraz.

L.

26 Abril.

N. 20.

15

Denúncia prohibida
seg.^a a Decret. de 5 de
Novbr. de 1706 —
Devem com tudo as
presentes ao Pres.^o
G.^o da Coroa.

M.^o e P.^o do Administrador do Distr. de Lp.^a — Fran.
Antonio Fernandes da S.^a Ferraz. A Denúncia de que se trata, é segun-
da como tal prohibida, nos termos do Dec.^o de 5 de No-
vembro de 1706, devendo o respectivo processo ser contin-
uado pelos Agentes do Ministerio C.^o directamente em no-
me e por parte da Fazenda. Com tudo, por que em
conformid. com a mesma Lei tais denúncias podem
ser admittidas quando ao Conselho Provincial Geral
da Prov.^a, sendo informado pelos Autos, parecer conve-
niente, e ellas consintas, devendo em tal caso assim de-
clarar-se antes de se escreverem; entendendo que é indispen-
savel que V.^o offine ao mesmo Conselho para inter-
por osen Juizo sobre o merecimento da pretensão da
Suppl.^a D.^o G.^o a 8.^o Procuradoria Geral da
Fazenda N.^{al} em 26 de Abril de 1841. M.^o e P.^o
Admin.^o Geral do Distr. de Lp.^a — Fran.^o Ant.^o Fernan-
des da S.^a Ferraz.